

INTERESSES PÚBLICOS *VERSUS* INTERESSES PRIVADOS. A ANÁLISE DO TEMA SOB AS PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO E DO DIREITO PENAL/PROCESSUAL PENAL

*Vitor Santana*¹

Sumário

1. Considerações iniciais: apresentação do problema. 2. “Interesses públicos vs. Interesses privados”, a disciplina do tema sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. 3. Análise do tema sob a ótica do Direito Penal e do Processo Penal. Evolução histórica do paradigma punitivo. Da vítima protagonista à vítima esquecida. 4. Justiça restaurativa. Uma nova proposta de abordagem ao fenômeno do crime. 5. Conclusões. 6. Bibliografia.

1. Considerações iniciais: apresentação do problema.

Em linhas gerais, o presente trabalho se propõe a realizar uma aproximação entre duas perspectivas de enfoque da temática dos conflitos entre interesses públicos e privados no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, quais sejam as perspectivas de análise do referido tema a partir do Direito Constitucional/Administrativo e do Direito Penal/Processual Penal.

No que concerne ao enfoque do tema sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, tratar-se-á da ideia sustentada por segmentos da dogmática jurídica brasileira no sentido de que dentre aqueles princípios que regem a relação entre o Estado e o particular está o chamado “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”.

Conforme se demonstrará adiante, parcela da doutrina constitucional e administrativista rechaça a hipótese de adequação do aludido princípio a um Estado Democrático de Direito, na medida em que o mesmo se baseia numa compreensão equivocada da relação entre pessoa humana e Estado, encerrando assim sérios riscos para a tutela dos direitos fundamentais.

Com relação à análise do tema sob a perspectiva do Direito Penal e do Direito Processual Penal, pretende o vertente trabalho se debruçar sobre o vigente paradigma punitivo estatal, em que o crime é tratado – primordialmente – como uma ofensa ao Estado, que por tal razão ocupa o papel de protagonista na gestão do conflito originado a partir da prática do delito, o que culmina com a atual ausência de preocupação com a vítima e as consequências do delito no âmbito do processo penal.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal da Universidade Salvador (Unifacs). Advogado Criminalista. vitorsantana@fsadvocaciacriminal.com.br

Nesse contexto, caberá trazer ao debate a Justiça Restaurativa, expressão cunhada para definir uma nova proposta de abordagem ao fenômeno do crime. Mediante a aplicação do chamado processo restaurativo – que compreende o estabelecimento de um diálogo conciliatório entre a vítima, o ofensor, e em determinadas ocasiões, a comunidade –, busca-se a construção de um modelo de intervenção penal em que o crime seja tratado primeiramente como uma ofensa praticada contra outra pessoa, ao invés daquela ideia do Estado como principal lesado pelo delito.

2. “Interesses públicos vs. Interesses privados”, a disciplina do tema sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito Administrativo.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado “trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguração deste último”²

É com base no chamado “primado” do interesse público sobre o privado que a doutrina que se filia à existência e aplicabilidade do princípio em foco proclama a viabilidade do desenvolvimento pelo Estado do plexo de atividades necessárias à concretização dos direitos sociais titularizados por uma determinada sociedade. Em outras palavras, seria dizer que a supremacia do interesse público consistiria num pressuposto lógico para a realização dos objetivos fundamentais do Estado.

Nesta senda, decorreria do referido princípio a posição privilegiada do Estado nas relações estabelecidas com os particulares, materializada por conduto de uma séria de prerrogativas e privilégios conferidos à Administração Pública. Para a doutrina majoritária, o princípio da supremacia do interesse público fundamenta praticamente todos os institutos de Direito Administrativo, a exemplo da autoexecutoriedade dos atos administrativo, o poder de polícia, a desapropriação, etc.

Questão de fundamental importância para o desenvolvimento do tema em discussão é a identificação do conceito de “interesse público”, aspecto que causa certa divergência na doutrina pátria (havendo, inclusive, manifestações no sentido de que o “interesse público” se configuraria como um “conceito jurídico indeterminado”³). No nosso entendimento, revela-se bastante acertada a formulação do conceito de “interesse público” apresentada por Luís Roberto Barroso, que se subdivide em “interesse público primário” e “interesse público secundário”, seguindo modelo de origem italiana:

“O interesse público *primário* é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público *secundário* é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica – quer se trate da União, do Estado-membro, do Município ou das suas

² **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. rev. atual, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57.

³ Abordando a citada tese: **RIBEIRO**, Carlos Vinícius Alves. Interesse público: um conceito jurídico determinável. *Supremacia do Interesse Público*. (Coord. PIETRO, Marya Silvia Zanella di. et RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.

autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas”⁴.

Tomando por base o conceito de interesse público ora transcrito, cumpre assinalar que goza de absoluta pacificidade na doutrina pátria a ideia de que o dito interesse público *secundário* – o da pessoa jurídica de direito público – jamais desfrutará de supremacia em face do interesse público *primário*.

No escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, tal premissa se justifica pelo fato de que:

“O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares) só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles”.

No mesmo sentido, adverte Luís Roberto Barroso que:

“O interesse público secundário não é, obviamente, desimportante. Observe-se o exemplo do erário. Os recursos financeiros provêm os meios para a realização do interesse primário, e não é possível prescindir deles. Sem recursos adequados, o Estado não tem capacidade de promover investimentos sociais nem de prestar de maneira adequada os serviços públicos que lhe tocam. Mas, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário. A inversão da prioridade seria patente, e nenhuma lógica razoável poderia sustenta-la”.

Em face de tais considerações, o debate há de centrar-se na questão atinente aos conflitos surgidos a partir de eventuais colisões entre a atuação estatal dirigida à (declarada) consecução do interesse público primário e os direitos individuais titularizados pelos cidadãos de uma determinada sociedade, dando-se enfoque à corrente doutrinária que se alinha em favor da inexistência do mencionado princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A importância que deve ser dada ao tema em questão se fundamenta na ideia de que toda prerrogativa administrativa encontra razão de ser na incessante busca de satisfação do interesse público, embora sem desconsiderar o mínimo razoável e proporcional que se deve esperar – em um Estado Democrático de Direito⁵– de respeito aos direitos individuais insculpidos na Carta Magna. Pela pertinência, confira-se o posicionamento de Durval Carneiro Neto:

⁴ **BARROSO**, Luís Roberto. Prefácio à obra *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 13.

⁵ Sobre a designação “Estado Democrático de Direito”, Dirley da Cunha Junior afirma que se trata de “princípio fundamental que reúne os princípios do *Estado de Direito* e do *Estado Democrático*, não como simples reunião formal de seus respectivos elementos, tendo em vista que revela um *conceito novo* que os supera, mas como providência de transformação do *status quo* e garantia de uma sociedade pluralista, livre, justa e solidária, em que todo o poder emane do povo e seja exercido em benefício do povo, com o reconhecimento e a afirmação dos direitos humanos fundamentais que possam realizar, na sua plenitude, a dignidade da pessoa

“O esforço desmedido em satisfazer interesses da coletividade sem o mínimo respeito aos direitos individuais é um contra-senso no qual o próprio interesse público acaba aviltado. Sendo também do interesse público que se devam respeitar os direitos individuais consagrados na Constituição, o perigo reside em que algumas prerrogativas públicas, quando mal dimensionadas pelo legislador, acabem se transformando em mecanismos de ‘autofagia’ do próprio interesse público, partindo do paradoxo de que se agem em prol do interesse público, mas contra o interesse público!”⁶

A advertência feita pelo citado autor é inteiramente válida, harmonizando-se também com a doutrina de Ronald Dworkin, que formulou críticas à visão utilitarista americana, pautada na busca pela consecução do “bem-estar geral”, sem, todavia, atentar ao limite mínimo das liberdades individuais, razão pela qual sustenta o necessário respeito aos princípios (que garantem direitos fundamentais) frente às políticas (de interesse coletivo).⁷

Destarte, alude-se que o “sedutor” argumento utilitarista de realização do “bem comum” e da “vontade geral” já representou a ante-sala, tempos atrás, para o surgimento de regimes totalitários em nome do “povo” ou da “pátria” (o caso do regime nazista, por exemplo). Para a doutrina utilitarista, justifica-se o sacrifício dos interesses de um determinado membro da sociedade sempre que este sacrifício for compensado por um superior ganho de outros cidadãos. Na visão de Daniel Sarmiento, a dita premissa da doutrina utilitarista não se compatibiliza com a Constituição brasileira, na medida em que:

“(…) o utilitarismo não trata adequadamente os direitos fundamentais como direitos situados acima dos interesses das maiorias. Para o utilitarismo, os direitos fundamentais devem ser respeitados se isto convier à promoção do bem-estar geral – identificando-se este com os interesses individuais prevaletentes em cada sociedade. Só que a ideia de estabelecer constitucionalmente direitos fundamentais – e, mais do que isso, de protegê-los, como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, inciso IV, CF), diante do próprio poder constituinte derivado – desvela, ao nosso ver, o firme propósito do constituinte de colocá-los fora do comércio político, acima dos desígnios e interesses das maiorias de cada momento. Os direitos fundamentais são protegidos, portanto, mesmo quando contrariem os interesses da maioria dos membros da coletividade”⁸.

humana”. **CUNHA JÚNIOR**, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 527-528.

⁶ **NETO**, Durval Carneiro. *Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo – Um Estudo Crítico Sobre o Dogma da Presunção de Legitimidade*. Salvador: Juspodivm, 2008, p.215.

⁷ **DWORKIN**, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. (Trad.) Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 73.

⁸ **SARMENTO**, Daniel. *Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 61-62.

Ainda no contexto do utilitarismo, sustenta-se que tal doutrina política vai de encontro ao reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana⁹, no sentido de que nenhum indivíduo pode ser tratado como meio para o atingimento de fins sociais, por mais importantes que sejam estes. Assim sendo, num ordenamento jurídico como o brasileiro, centrado no aludido princípio da dignidade da pessoa humana, a concepção utilitarista não pode fundamentar a afirmada supremacia dos interesses públicos sobre os individuais no ordenamento pátrio.

O caminho para o correto enfrentamento do tema, afirma-se, deve partir também da ideia de que interesses públicos e privados nem sempre se põem em rota de colisão, tal como posto pelo princípio em debate. O que se verifica é que a proteção de um interesse privado constitucionalmente consagrado, ainda que parcialmente, pode representar, de igual forma, a efetivação de um interesse público, ou seja, a satisfação de um representa igualmente o sucesso do outro.¹⁰

Nas palavras de Humberto Ávila, “o interesse privado e o interesse público estão de tal forma instituídos pela Constituição brasileira que não podem ser separadamente descritos na análise da atividade estatal e de seus fins. Elementos privados estão incluídos nos próprios fins do Estado (p. Ex., preâmbulo e direitos fundamentais”.¹¹ Na mesma linha de entendimento, Paulo Ricardo Schier aponta que “ao contrário, os direitos fundamentais ‘privados’ devem integrar a própria noção do que seja o interesse público e este somente se legitima na medida em que nele estejam presentes aqueles. A regra, portanto, é de que não se excluem, pois compõem uma unidade normativa e axiológica”.¹²

É dessa “conexão estrutural” existente entre interesses públicos e privados que se proclama a equiparação de ambas as categorias de direitos, reconhecendo-se que a Constituição Federal, sob o ponto de vista do princípio da unidade da Constituição¹³, as coloca no mesmo patamar de hierarquia.

⁹ A dignidade da pessoa humana é o fim supremo de todo o direito; logo, expande os seus efeitos nos mais distintos domínios normativos para fundamentar toda e qualquer interpretação. É o fundamento maior do Estado brasileiro. Mas firmar como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções o indivíduo, quer seja para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos de cunho prestacional, quer ainda para demarcar, com precisão, a ideia de que o mais elevado e sublime propósito cometido à sociedade política é o enaltecimento da dignidade das pessoas que a compõem. **SILVA NETO**, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 223..

¹⁰ **BINENBOJM**, Gustavo. *Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um novo Paradigma para o Direito Administrativo*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 142.

¹¹ **ÁVILA**, Humberto. *Reperensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 190.

¹² **SCHIER**, Paulo Ricardo. *Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 228

¹³ “Por força do princípio da unidade, inexistente hierarquia entre normas da Constituição, cabendo ao intérprete a busca da harmonização possível, *in concreto*, entre comandos que tutelam valores ou interesses que se contraponham. Conceitos como os de ponderação e concordância prática são instrumentos de preservação do princípio da unidade, também conhecido como princípio da unidade hierárquico-normativa da Constituição”. **BARROSO**, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 372.

“Se eles – o interesse público e o privado – são conceitualmente inseparáveis, a prevalência de um sobre o outro fica prejudicada, bem como a contradição entre ambos. A verificação de que a administração deve orientar-se sob o influxo de interesses públicos não significa, nem poderia significar, que se estabeleça uma relação de prevalência entre os interesses públicos e privados. Interesse público como finalidade estatal e supremacia do interesse público sobre o particular não denotam o mesmo significado. O interesse público e os interesses privados não estão principalmente em conflito, como pressupõe uma relação de prevalência”.¹⁴

Em arremate, convém abordar-se a proposta elencada como a mais adequada para a gestão de eventuais conflitos entre direitos fundamentais e interesses públicos de estatura constitucional, qual seja a aplicação do princípio da proporcionalidade¹⁵, que constitui importantíssimo parâmetro para aferição da constitucionalidade das restrições aos direitos fundamentais.

Isto porque o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ao afirmar a superioridade absoluta de um dos bens em conflito sobre o outro, afasta qualquer possibilidade de sopesamento, privilegiando de antemão a exclusiva concretização do interesse público envolvido, independentemente das peculiaridades do caso concreto, e impondo o conseqüente sacrifício do interesse privado contraposto.

Consoante a precisa lição de Daniel Sarmento:

“(…) a solução para a colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos não é singela. A busca da solução constitucionalmente adequada deve respeitar os chamados ‘limites dos limites’ dos direitos fundamentais, e certamente não passa por qualquer princípio de supremacia do interesse público. Aceitar que a solução destes conflitos se dê através da aplicação do princípio em referência seria, para usar a famosa expressão de Dworkin, não levar a sério os direitos fundamentais. E pode-se dizer tudo da Constituição de 88, menos que ela não tenha levado a sério estes direitos”.¹⁶

¹⁴ **ÁVILA**, Humberto. *Op. Cit.*, p. 191.

¹⁵ “O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (*adequação*); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (*necessidade/vedação do excesso*); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (*proporcionalidade em sentido estrito*). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto”. **BARROSO**, Luís Roberto. *op. cit.*, p. 372-372.

¹⁶ **SARMENTO**, Daniel. *op. cit.*, p.109.

Assim sendo, na hipótese de colisão envolvendo interesses constitucionais, ao invés de se perfilar o intérprete no sentido da primazia absoluta do interesse público sobre o particular, deverá o mesmo buscar a solução jurídica que harmonize, na medida do possível, a realização de ambos os bens jurídicos constitucionalmente protegidos, sem optar pela supressão integral de um, em prejuízo do outro.

3. Análise do tema sob a ótica do Direito Penal e do Processo Penal. Evolução histórica do paradigma punitivo. Da vítima protagonista à vítima esquecida.

Conforme já afirmado preteritamente, a análise do tema “interesses públicos *versus* interesses privados” sob o enfoque do Direito Penal e do Direito Processual Penal pretende pôr em evidência o atual esquecimento da vítima no âmbito da gestão dos conflitos penais, reflexo de um vigente paradigma punitivo em que o crime é tratado – primordialmente – como a materialização de uma lesão ao Estado.

Para uma melhor compreensão do posicionamento que adiante será sustentado, faz-se necessária uma digressão - ainda que sucinta - à evolução histórica dos mecanismos de reação às condutas que posteriormente foram definidas como criminosas. Concluída essa etapa do trabalho, traremos ao debate a justiça restaurativa e a sua proposta de resgate da figura da vítima enquanto sujeito protagonista do processo de resolução de conflitos penais.

Como marco inicial para o estudo das formas de composição de conflitos ao longo do tempo, aludiremos ao período da “vingança privada”, no seio do qual a vítima detinha o poder de retribuir o mal que lhe fora causado por alguém da maneira que melhor lhe aprouvesse (o que consagrava, sem sombra de dúvidas, a supremacia dos interesses privados da vítima). A expiação do autor, nesses termos, era legitimada pela comunidade, que se abstinha de intervir naquela que era uma questão a ser resolvida entre vítima(s) e infrator(es).

Ocorre, todavia, que essa proposta de resolução de conflitos abarcava um grande inconveniente para a o alcance da paz social então abalada pela conduta violadora das normas de convívio vigentes, qual seja a ausência de limites para a sanção a ser aplicada ao infrator. Nessa perspectiva, salienta Elías Neuman que:

“Nadie podía poner en tela de juicio la venganza privada ante el hecho violatorio. Tampoco se tomaban como elementos valorativos la naturaleza e extensión del daño sufrido. No había relación de magnitud. En una palabra: la venganza privada estaba justificada pero no importaba su adecuación y, por lo tanto, su exceso”.¹⁷

Desta forma, recorrentes eram os casos em que as vítimas, em resposta aos danos que lhe foram causados, direcionavam ao ora infrator uma reação absolutamente desproporcional à magnitude da conduta por ele praticada. Esse quadro evoluiu para a produção de reações em cadeia por parte daqueles que se irrisignavam com a resposta desproporcional veiculada pela vítima originária, causando assim a eclosão de conflitos entre grupos pertencentes às comunidades que aplicavam o regime da vingança privada.

¹⁷ NEUMAN, Elías. *Victimología. El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, p. 255.

Foi em consequência desse evidente descompasso existente entre um regime de vingança privada no qual a sanção a ser imposta ao infrator não sofria nenhum tipo de restrição – restando a definição da retribuição ao talante da vítima – e um ideal de proporcionalidade que surgiu a chamada “Lei de talião”. Com a aplicação dessa lei, buscava-se o estabelecimento de um critério de proporcionalidade entre a natureza e a extensão do dano causado à vítima e o seu respectivo sancionamento. Confira-se, a este propósito, a lição de Neuman:

“Las leyes del talión vinieron a poner coto a la falta de proporción existente entre la lesión y la venganza privada y, a la vez, a sentar el poder político de los muy incipientes pueblos. Se trata de restaurar el daño inferido arreglando aritméticamente la situación ante la ofensa. Con esta ley la gravedad de la lesión jurídica infligida se compadece exactamente con la pena a aplicar. Y ya no será la víctima (o su familia) quien determinará la extensión de la lesión y aquella que corresponde infligir”¹⁸.

Consoante apontado pelo citado autor, a aplicação da lei de talião proporcionou um deslocamento da “competência” para a determinação da sanção atribuível a um dado comportamento lesivo, não havendo mais que se falar na realização de tal operação diretamente pela vítima. Inaugurou-se, pois, a gestão do conflito pela figura de um juiz imparcial, que deveria submeter à prova os fatos e cuidar da determinação e da execução da devida sanção.

A lei de talião e o seu ideal de proporcionalidade encontraram aceitação em diversas sociedades ao redor do mundo, tendo seus fundamentos inspirado legislações como o Código de Hammurabi (Mesopotâmia), o Código de Manú (Índia antiga), a Lei das XII Tábuas (República Romana), dentre outros.

Embora esse novo paradigma sancionatório tenha de fato retirado das mãos da vítima o poder de determinação da natureza e da medida da sanção atribuível ao comportamento lesivo do infrator, isto não representou um completo afastamento daquela do processo de resolução do conflito. Isto porque permanecia como parâmetro para a definição da sanção a exata extensão do dano causado à vítima.

Com o passar do tempo, diversas legislações que abarcavam os fundamentos da lei de talião foram sendo aperfeiçoadas, o que culminou com o surgimento de mais uma alternativa para os modelos de resolução de conflitos, consubstanciada na “composição” ou “compensação” dos danos provocados às vítimas. Observa-se, dessa maneira, a manutenção da ideia de que deveria ser dada maior importância à vítima (ao seu sofrimento, suas angústias e seus desejos) do que à infração propriamente dita.

Nesse contexto, elencou-se a compensação monetária como uma das alternativas que teriam eficácia para a resolução do conflito entre as partes e a restauração da paz social abalada. Em alguns casos, a exemplo da legislação inca¹⁹, a reparação do dano era medida aplicada cumulativamente com alguma outra pena, sob a perspectiva de que a primeira medida atenderia aos interesses da vítima lesada e a execução da pena teria o condão de resguardar os interesses da comunidade pela infração cometida.

¹⁸ Op. cit., p. 256.

¹⁹ NEUMAN, Elías. op. cit., p. 262.

A síntese da ideia de importância que era dispensada às vítimas de comportamentos lesivos nesse período que se vem de narrar é precisamente formulada por Neuman:

“En síntesis: cabe advertir la importancia que se asignaba a la víctima desde la antigüedad has bien entrado el Medievo. Era titular, por así decirlo, de la acción y la justicia que ejercía sin miramientos y debidamente compensada por ele daño irrogado, pudiendo al principio fijar su monto. Después quedará sepultada su figura durante siglos y, cuando adviene la criminología, el sentido de toda lucubración pasará por *l'uomo delinquente* y así se ahonda, hasta hace cuatro décadas, la razón de ese olvido”.²⁰

Malgrado assista razão a Neuman quando o mesmo responsabiliza (também) a Criminologia pelo deslocamento do centro das preocupações no âmbito do processo de resolução de conflitos penais para a figura do delinquente, o presente trabalho se ocupará da análise de um outro fator responsável pelo aludido deslocamento, que antecede o surgimento da Criminologia e se materializa no surgimento do Estado monarquista.

Como cediço, o Estado monarquista foi responsável pela consagração dos regimes políticos centrados na figura do Rei, cuja autoridade emanaria diretamente de Deus e que concentrava todos os poderes do Estado em suas mãos.

Durante o desenvolvimento do Estado monarquista, assistiu-se a uma drástica mudança na forma de se enxergar as condutas tidas como criminosas. Diferentemente daquela perspectiva do crime enquanto uma ofensa a um indivíduo (que numa medida maior ou menor participaria do processo de resolução do conflito), no período do monarquismo erigiu-se a concepção de que o crime materializava uma ofensa ao Estado, na figura do seu soberano.

Na medida em que mudou o ângulo de observação da conduta criminosa, alterado foi também o rumo dos processos de responsabilização dos infratores. Deixando completamente de lado a vítima e os seus interesses, a imposição de uma determinada pena a um sujeito violador da lei passou a cumprir uma exclusiva finalidade expiatória, infligindo ao mesmo uma retribuição pelo desrespeito à autoridade divina do soberano.²¹

²⁰ *Idem.*, p. 264.

²¹ “Quando o conflito deixou de ser *lesão contra a vítima* e passou a significar *delito contra o soberano*, isto é, quando sua essência de lesão a um ser humano converteu-se em ofensa ao senhor, desvinculou-se da própria lesão e foi-se subjetivando como *inimizade* para com o soberano. A investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo do monarca. O que era excepcional no direito germânico (a comunidade reagindo contra o traidor) fez-se regra: *todo infrator tornou-se um traidor, um inimigo do soberano*. A igreja – como depositária da tradição jurídica romana imperial, adquirida quando de sua romanização – valia-se do interrogatório para obter a confissão, que era o modo de reverter o *estado de pecado*, entendido como característica pessoal que só evidenciava a infração. Essa prática se difundiu como resultado da perseguição da heresia, que ameaçava seu poder vertical: a inquisição europeia foi criada até 1215 para dizimar os cátaros do Languedoc, passando mais tarde a Aragão e logo a toda Espanha, criando-se a inquisição moderna mediante bula de Xisto IV, em 1478, que perduraria até 1834. O confisco do conflito na segunda metade do século XII aprofundou-se no XIII e levou à adoção do mesmo procedimento para interpellar o *estado de inimizade*. O processo inquisitório foi a via lógica de averiguação da inimizade, e a confissão não mais que a confirmação do averiguado. A pena era a neutralização desa inimizade e a imposição de disciplina pelo terror.

A partir dessa nova abordagem ao fenômeno delitivo, cristalizou-se cada vez mais a ideia de “confisco” dos conflitos pelo Estado, abandonando-se o modelo de solução de conflitos entre as partes e dando total prevalência ao modelo de decisão vertical dos conflitos, cunhando assim as bases do paradigma punitivo moderno.

Não se está a desconsiderar aqui, por exemplo, que a restrição ao livre poder decisório da vítima – ou seja, da prevalência absoluta do seu interesse privado - sobre a forma de resolução do conflito advindo de uma lesão contra si praticada não tenha representado um avanço no sentido da humanização do sistema de resolução de conflitos.

O que não se pode aceitar é o atual esquecimento da vítima no paradigma punitivo vigente, como se possível fosse alcançar o restabelecimento da paz social a partir de soluções que desconsideram que o crime, antes de tudo, representa uma ofensa a um indivíduo, e que os danos por ele sofridos precisam ser devidamente restaurados.²²

É a partir deste ponto, então, que trataremos da justiça restaurativa, esse novo modelo de resolução de conflitos que traz a vítima mais uma vez para o centro das atenções, buscando, através do chamado processo restaurativo, reconciliar as pessoas e reparar os danos advindos do crime.

4. Justiça restaurativa. Uma nova proposta de abordagem ao fenômeno do crime.

Lastreado exclusivamente na repressão, o tradicional paradigma de gestão dos conflitos penais se encontra em crise, observando-se nos dias atuais uma indesejável expansão do Direito Penal, conclamado a atuar num plexo cada vez maior de situações. Resultam, pois, deste fenômeno, manifestações puramente simbólicas da intervenção punitiva, sem efeitos concretos, sem efetividade. Sob o enfoque da temática ora desenvolvida, destaca-se a atual ausência de preocupação com a vítima e as consequências do delito no âmbito do processo penal, que por sua vez

Quanto mais se reuniam provas contra alguém, mais evidente a manifestação de sua inimizade com o monarca e, por conseguinte, maior deveria ser a pena: para grandes sintomas, grandes remédios e vice-versa”. **ZAFFARONI**, Eugenio Raúl; **BATISTA**, Nilo; **ALAGIA**, Alejandro; **SLOKAR**, Alejandro. *Direito Penal Brasil – Volume I*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 392-393.

²² “O estado de direito contém os impulsos do estado de polícia que encerra à medida que resolve melhor os conflitos (provê maior paz social). *O poder punitivo não resolve os conflitos porque deixa uma parte (a vítima) fora de seu modelo*. No máximo pode aspirar a *suspendê-los*, deixando que o tempo os *dissolva*, o que está muito longe de ser uma solução: a suspensão fixa o conflito (petrifica-o) e a dinâmica social, que segue seu curso, causa-lha erosão até dissolvê-lo. Um número exagerado de formações pétreas colocado no caminho da dinâmica social tem o efeito de alterar seu curso e gerar perigosas represas. *O volume de conflitos suspensos por um estado será o indicador de sua vocação de provedor de paz social e, por conseguinte, de sua força como estado de direito*”. **ZAFFARONI**, Eugenio Raúl; **BATISTA**, Nilo; **ALAGIA**, Alejandro; **SLOKAR**, Alejandro. op. cit. p. 41-42.

comumente se encerra com a aplicação de penas que não cumprem com o ideal de prevenção idealizado pela dogmática penal.²³

Irresignados com a evolução da referida crise que atinge o tradicional paradigma de gestão dos conflitos penais, passaram os estudiosos da dogmática criminal a canalizar suas inquietações acadêmicas para o debate acerca da necessidade de sistematização e desenvolvimento de novas propostas de responsabilização criminal do infrator. Dentre as novas alternativas sancionatórias apresentadas no bojo das discussões empreendidas pela doutrina está a Justiça Restaurativa, que preconiza o estabelecimento de um diálogo conciliatório entre os sujeitos envolvidos no conflito penal, no intuito de se promover a restauração do dano experimentado pela vítima e a reintegração social do infrator²⁴.

Acreditando nas contribuições positivas que a Justiça Restaurativa pode proporcionar à gestão dos conflitos penais, a adoção de práticas restaurativas é atualmente recomendada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas²⁵. Em muitos países²⁶, a aplicação do processo restaurativo – frise-se, para os casos em que as infrações penais praticadas violem bem jurídicos individuais – já se encontra positivada nos respectivos ordenamentos jurídicos.

A Justiça Restaurativa se apresenta como um novo modelo de gestão da criminalidade, que se propõe a oferecer uma solução aos conflitos penais distinta daquelas previstas no sistema criminal vigente. Este novo modelo de gestão do crime se baseia no estabelecimento de um diálogo conciliatório entre vítima, infrator e, quando conveniente, sujeitos pertencentes à comunidade afetada pelo crime, buscando-se a construção coletiva de uma resposta adequada para a restauração dos danos causados pelo crime.

²³ Embora ainda não exista um índice oficial de reincidência criminal no Brasil, o ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso indicou, em entrevista, que 70% dos cidadãos condenados a penas privativas de liberdade voltam a delinquir após deixarem o cárcere. Entrevista disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>>. Acesso em 07/04/2013.

²⁴ “O que se percebe é a preocupação com a (re)legitimação do sistema de justiça: a correspondência entre o funcionamento das instituições e aspirações da comunidade; a relação de aproximação entre ‘autoridades’ e ‘jurisdicionados’; a observância dos valores próprios a cada base cultural local e até subculturas (que, num país como o Brasil, são múltiplas); a informalização no sentido e evitar as cerimônias degradantes do processo penal e a liturgia incompreensível para a população, principalmente, o estabelecimento e uma linguagem, e um procedimento comunicativo de integração, não de distanciamento”. **SICA**, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 135.

²⁵ Com destaque para os três principais diplomas editados pela ONU acerca da temática em discussão: a Resolução 1999/26 (“Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”); a Resolução 2000/14 (“Princípios Básicos para Utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”); e a Resolução 2002/12 (“Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”).

²⁶ Raffaella Pallamolla adverte que países como *Canadá e Estados Unidos*, bem como alguns países europeus, já se utilizam da Mediação Penal há, pelo menos, 20 anos. Em: **PALLAMOLLA**, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 107. Na lição de DAVID MIERS, a mediação vítima-agressor se expandiu no continente Europeu, passando a ser adotada pela *República Checa, em 2000; a Noruega, em 2003; a Polónia, em 2003; Portugal, em 1999, a Eslovénia, em 2001; Espanha, em 2001 e a Suécia, em 2002*. **MIERS**, David. *Estudo comparativo de sistemas*. Em: *Relatório Diké. Proteção e promoção dos direitos das vítimas de crime na Europa*. Lisboa: APAV – Associação Portuguesa de apoio às vítimas, 2003. p. 51.

A concepção do projeto restaurativo constitui uma reação²⁷ dos estudiosos da dogmática penal ao fracasso do discurso que posiciona no paradigma punitivo vigente a resposta para todo e qualquer tipo de delito. Diante de um sistema constituído de tipos penais que invariavelmente se consubstanciam no estabelecimento de um preceito primário, de cunho incriminador, e de um secundário, de cunho sancionador²⁸, este paradigma tradicional de gestão do crime pressupõe que a única resposta aplicável ao mesmo tem de ser punitiva.

Para contornar essa indesejável situação, a Justiça Restaurativa, originalmente, se lança como uma proposta de solução parcial da crise do paradigma punitivo, a ser aplicada em conflitos que envolvam a prática de crimes de pequena e média gravidade (embora em países como a Inglaterra já se observe a aplicação da justiça restaurativa em casos de crimes como o homicídio, por exemplo) que possuam vítima certa e determinada .

Mediante a aplicação do processo restaurativo, o que se busca é oportunizar que os sujeitos verdadeiramente atingidos pelo acontecimento penal externem suas irresignações e vontades, e que possam construir, com o auxílio de um mediador, a solução mais conveniente para o caso. Esse é o entendimento de Sérgio García Ramirez, para quem a Justiça Restaurativa:

“(...) se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume em las três ‘R’: *Responsibility, Restoration and Reintegrations* (*responsabilidad, restauración y reintegración*). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos com la sociedad a la que también se há dañado com el ilícito”²⁹.

Percebe-se, desta forma, que a Justiça Restaurativa está calcada nos três “R’s” mencionados por Ramirez, e que busca no diálogo conciliatório entre os indivíduos imiscuídos no conflito penal uma forma de promover a reparação do dano, a responsabilização do infrator e a restauração da paz social abalada com o crime.

A justiça restaurativa, na medida em que propõe um modelo de resolução de conflitos baseado na aproximação entre os sujeitos diretamente envolvidos no litígio penal (vítima, ofensor e comunidade) e que busca uma resposta primordialmente

²⁷ Essa reação à crise do paradigma punitivo tradicional não é exclusividade da Justiça Restaurativa, já existindo outros movimentos que postulam por novas alternativas sancionatórias. É o caso do Direito da Intervenção (Escola de Frankfurt), Direito Penal de Duas Velocidades (Jesús-Maria Silva Sanchez), Direito Sancionador (doutrina espanhola) e Direito das Contra-Ordenações (doutrina portuguesa).

²⁸ Na visão de MIR PUIG, “o enunciado legal que pune um fato com uma pena deve ser interpretado, pois, como forma de comunicação de duas normas distintas: de uma norma proibitiva dirigida ao cidadão, que chamaremos de ‘*norma primária*’, e de uma norma dirigida ao Juiz que o obriga a impor uma pena, a qual designaremos ‘*norma secundária*’. Em: **MIR PUIG**, Santiago. *Direito Penal – Fundamentos e Teoria do Delito*. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43.

²⁹ *Apud SALIBA*, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 145

apta à reparar os danos produzidos pelo crime nesses sujeitos, consagra uma abordagem ao fenômeno do delito enquanto uma ofensa a uma pessoa, ao invés de somente representar uma ofensa ao Estado (ou à sociedade em geral).

Nesta linha de entendimento, enfatiza Leonardo Sica que:

“Na justiça penal, como já foi dito, o crime (objeto) é uma infração da norma penal e contra o Estado, reconhecido como ofensa do indivíduo contra o Estado; na restaurativa o crime é um ato, uma ação que causa dano a outra pessoa ou à comunidade (dano não necessariamente material), reconhecido na sua dimensão relacional (tanto na relação entre as pessoas, como na relação destas com as instituições e as normas) e como um conflito interpessoal, logo, é reconhecido o próprio valor do conflito como elemento caro à evolução e compreensão das inter-relações sociais”³⁰.

Essa mudança no enfoque sobre o delito não conduz, porém, ao reconhecimento de que a aplicação do modelo de resolução de conflitos proposto pela justiça restaurativa deixa de atender, por exemplo, às expectativas da sociedade (e do próprio Estado) e o ideal de restauração da paz social. Diante de tal premissa, sustenta-se, pois, que o modelo reparador da justiça restaurativa cumpre adequadamente a finalidade de prevenção geral (tanto no aspecto negativo³¹ quanto no aspecto positivo³²).

Abordando a questão da “reparação e os fins da pena”, Selma Pereira de Santana posiciona-se neste mesmo sentido:

“A reparação, como terceira via, a nosso ver, teria lugar para exercitar a confiança à norma; gravaria o comportamento aumentando a probabilidade de que se aprendesse, em geral, a considerar a conduta ilícita como uma alternativa a não se ter em conta. Nessa medida, a reparação exercitaria a confiança e as expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada, proporcionando o restabelecimento da

³⁰ op. cit., p. 28.

³¹ “A prevenção geral negativa, tomada em sua versão pura, pretende obter com a pena a dissuasão dos que não delinqüiram e podem sentir-se tentados a fazê-lo. Com esse discurso, a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir a tentação de cometer delitos, embora tenha a doutrina imposto limites mais ou menos arbitrários a tal medida. Parte-se aqui de uma concepção mecânico-racional do humano, como um ente que em qualquer circunstância realizaria a comparação custo-benefício”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasil – Volume I*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 117.

³² “(...) a criminalização estaria fundamentada em seu efeito positivo sobre os não-criminalizados, não porém para dissuadi-los pela intimidação, e sim como valor simbólico produtor de consenso, e, portanto, *reforçador de sua confiança no sistema social em geral (e no sistema penal em particular)*. (...) Sustenta-se, assim, que o poder punitivo supera a perturbação produzida pelo aspecto comunicativo do fato delituoso, que seria o único que interessa, exprimindo na perturbação da vigência da norma, imprescindível para a existência de uma sociedade. Em última instância, o delito seria uma má propaganda para o sistema, e a pena seria a expressão através da qual o sistema faria uma publicidade neutralizante”. *idem*. p. 121-122.

paz jurídica comunitária, abalada pelo cometimento do crime³³.

Na perspectiva do nosso trabalho, defendemos que essa nova abordagem aos conflitos penais proposta pela justiça restaurativa, que coloca em primeiro plano a reparação do dano suportado pela vítima e o restabelecimento dos laços rompidos pela prática do crime, valoriza os legítimos - e outrora esquecidos - interesses privados dos indivíduos imiscuídos no litígio penal, contribuindo assim para a apontada relegitimação do sistema penal.

5. Conclusões.

Em esforço de síntese, registramos que é inobjetével a premissa de que o Estado deve buscar incessantemente a tutela do interesse público, tendo em vista a máxima realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, delineados no art. 3º da Carta Magna. Vale a advertência, porém, de que num Estado Democrático de Direito nem tudo é possível em prol da coletividade e nem tudo pode ser feito pelo Estado sob o argumento da melhor consecução do interesse público.

Conforme já aduzido, o Estado brasileiro tem como um dos seus pilares o princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe que nenhum indivíduo pode ser tratado como meio para o atingimento de fins sociais, por mais relevantes que sejam estes. Daí porque se rechaça a aplicabilidade do modelo político do utilitarismo, que justifica o sacrifício dos interesses de um membro da comunidade sempre que este sacrifício por compensado por um ganho superior nos interesses de outros indivíduos.

Fincadas todas essas premissas, sustentamos então que a justiça restaurativa se apresenta como um modelo de resolução de litígios penais idôneo a oferecer uma proposta de solução à crise do paradigma punitivo vigente, fundado na (questionável) pena de prisão como única via sancionadora e que relega ao completo esquecimento a figura da vítima.

Não se pode desconsiderar em momento algum que é exatamente a vítima quem sofre diretamente todas as indesejáveis consequências da prática de um crime, devendo ela, portanto, assumir um papel de protagonista no processo de resolução do conflito gerado a partir da conduta ilícita do ofensor, viabilizando-se, assim, a efetiva tutela dos seus interesses constitucionalmente assegurados.

6.0 BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. *Reperensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio à obra *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

³³ **SANTANA**, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 242-243.

_____. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. *Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um novo Paradigma para o Direito Administrativo*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. rev. atual, São Paulo: Malheiros, 2009.

MIERS, David. *Estudo comparativo de sistemas*. Em: Relatório Dikê. Proteção e promoção dos direitos das vítimas de crime na Europa. Lisboa: APAV – Associação Portuguesa de apoio às vítimas, 2003.

MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal – Fundamentos e Teoria do Delito*. Trad. Cláudia Viana Garcia e José Carlos Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NETO, Durval Carneiro. *Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo – Um Estudo Crítico Sobre o Dogma da Presunção de Legitimidade*. Salvador: Juspodivm, 2008.

NEUMAN, Elías. *Victimología. El rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. Interesse público: um conceito jurídico determinável. *Supremacia do Interesse Público*. (Coord. PIETRO, Marya Silvia Zanella di. et RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. São Paulo: Atlas, 2010.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais*. In: *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **BATISTA**, Nilo; **ALAGIA**, Alejandro; **SLOKAR**, Alejandro. *Direito Penal Brasil – Volume I*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.